

06/10/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.893-0 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
AGDO.(A/S) : CLÁUDIA MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉCIO LESCRECK E OUTRO(A/S)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA STF 288 E ART. 544, § 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA DO RELATOR. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC.

1. A competência deferida ao Relator para, monocraticamente, julgar recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência desta Corte não derroga o princípio da colegialidade, que resulta preservado, no âmbito desta Corte, pelo cabimento do recurso de agravo das decisões singulares proferidas por seus Ministros. Precedentes.
2. Ausência, no traslado, do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória à formação do instrumento, conforme determinam o art. 544, §1º, do CPC e a Súmula STF 288.
3. Segunda reiterada jurisprudência desta Corte, é encargo da parte recorrente fiscalizar a inteireza do traslado.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2009.

Ellen Gracie – Presidente e Relatora



06/10/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.893-0 SÃO PAULO

RELATORA	:	MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
AGDO.(A/S)	:	CLÁUDIA MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:	ÉCIO LESCRECK E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento do agravante (fl. 357), com base na Súmula STF 288 e no art. 544, § 1º, do CPC, por faltar, ao traslado, o inteiro teor do acórdão recorrido.

2. O recorrente alega que tal decisão ofende o artigo 5º, XXXV, da CF, por excesso de formalismo, sustentando que foram cumpridos todos os requisitos legais.

3. Argumenta que a decisão agravada merece reforma, porque *“deixou de conhecer do recurso interposto, de certa forma, retira a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal de apreciar a questão, ao mesmo tempo em que nega o direito do recorrente de ver sua pretensão apreciada e julgada pelo colegiado competente”* (fl. 382).

4. Diz, ainda, que a matéria é relevante, tendo em vista que há grande número de demandas em tramitação nos Tribunais Superiores insistindo na apreciação do mérito da controvérsia.

É o relatório.

AI 684.893-AgR/SP

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. Não merece prosperar a irresignação do agravante. A falta, no traslado, do inteiro teor do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula STF 288.

Além disso, o art. 544, § 1º, do CPC exige que conste do instrumento a cópia da decisão impugnada justamente pela necessidade de se verificar o seu inteiro teor, a fim de que se possa, à vista dele e em todos os seus termos, apreciar o acerto ou não da inadmissão do recurso extraordinário. Nesse sentido, AI 294.744-AgR/SP, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 16.03.2001; e AI 532.869-AgR/SP, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ 14.10.2005.

2. Dessa forma, a competência do relator para julgar, monocraticamente, recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência desta Corte não derroga o princípio da colegialidade, que resulta preservado, no âmbito desta Corte, pelo cabimento do recurso de agravo regimental das decisões singulares proferidas por seus Ministros. Nesse sentido, RE 156.287-AgR/SP, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ 20.05.94; e o AI 731.679-AgR/BA, 1ª Turma, unânime, DJe 21.08.2009, entre outros.

3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de considerar tardia a tentativa de regularização do traslado na instância *ad quem*. Vejam-se, a propósito, o AI 240.434-AgR/SP, rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJ 22.10.99; o AI 408.392-AgR/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, DJ 13.06.2003; e o AI 519.466-QO/SP, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 22.10.2004.

Ademais, segundo reiterada orientação desta Corte, é encargo da parte recorrente fiscalizar a inteireza do traslado. Nesse sentido, AI 330.970-AgR/RJ, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 10.08.2001; e AI 481.531-AgR/RS, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ 22.10.2004.

AI 684.893-AgR / SP

4. O princípio do livre acesso ao Poder Judiciário está condicionado ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Não há que falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido o AI 258.867-AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 02.02.2001, cujo trecho da ementa transcrevo:

“DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.

- O direito de petição, fundado no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de ação, pois, tratando-se de controvérsia judicial, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum.”

5. Assim, não tendo o recurso de agravo ultrapassado sequer o juízo de admissibilidade, impossível o processamento do apelo extremo e o enfrentamento de matéria de fundo, ainda que se trate de tema relevante, como argumenta o Município agravante.

6. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.893

PROCED.: SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE SANTOS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

AGDO.(A/S): CLÁUDIA MENDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ÉCIO LESCRECK E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 06.10.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador